

bem pelo Autor, e, desde que sejam abatidos os encargos previstos no contrato. Contrato celebrado entre as partes no qual há previsão de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios, o que não é de se admitir, tendo, com acerto, a sentença, acolhido o pedido contraposto para declarar a nulidade da referida cláusula contratual. Desprovemento de ambas as apelações. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

086. APELAÇÃO 0004997-30.2014.8.19.0002 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0004997-30.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00623410 - APELANTE: ANTÔNIO ALBERTO MONTEIRO RUBIM APELANTE: ROSANE AZEVEDO DA CRUZ RUBIM ADVOGADO: DANIEL SENA GUIMARÃES OAB/RJ-148966 APELADO: JEFFERSON DE ALENCAR PONCIANO RAMOS APELADO: SIDNÉYA DAY RAMOS ADVOGADO: COSME DAVID RANGEL SOARES OAB/RJ-081562 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando os Autores a devolução do valor dado como sinal em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Pedido contraposto formulado pelos Réus de condenação dos Autores ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 que tiveram que suportar pela inexecução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado com terceiro. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar os Réus a restituírem aos Autores o valor de R\$60.000,00, com juros a partir da citação e correção a contar do desembolso, além dos ônus da sucumbência. Apelação dos Réus. Prova documental que demonstrou que o negócio não se concretizou em razão da não obtenção, pelos Apelados, do financiamento imobiliário junto à instituição financeira. Existência de cláusula contratual expressa no sentido de devolução do valor dado como sinal no caso do financiamento imobiliário não ser aprovado. Partes que podem ajustar de modo diverso do que está na lei quanto à devolução do valor pago a título de sinal por se tratar de direito patrimonial disponível. Inexistência de qualquer vício no contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes. Pedido contraposto que, sequer era admissível, pois a ação foi proposta e a citação realizada na vigência do CPC de 1973, tendo sido adotado o rito ordinário, e que não comportava acolhimento por não se poder imputar aos Apelados, culpa pelo desfazimento do contrato que os Apelantes firmaram com terceiro. Desprovemento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

087. APELAÇÃO 0008703-78.2011.8.19.0211 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0008703-78.2011.8.19.0211 Protocolo: 3204/2018.00613149 - APELANTE: VIA VAREJO S.A. ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295 APELADO: JANINE COUTINHO PEREIRA MALLETT ADVOGADO: LORENZO FERREIRA SCAFFA FALCÃO OAB/RJ-084761 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Relação de consumo. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré fosse obrigada a retirar o armário defeituoso por ela adquirido, bem como, a cancelar a compra e o seguro contratado, com a devolução do valor total pago de R\$ 357,00, além de indenização por dano moral. Sentença que julgou procedente o pedido, condenada a Ré a rescindir os contratos de aquisição e de seguro do produto, à devolução do valor de R\$ 357,00 e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, além dos ônus sucumbenciais. Apelação da Ré. Prova documental demonstrando que a Apelada tentou várias vezes resolver o problema administrativamente, e que, tendo adquirido o produto, em 30/12/2010, aguardou até 17/05/2011, quase cinco meses após, por uma solução administrativa e amigável, ocasião em que foi realizada a audiência no Procon, na qual a Apelante não apresentou qualquer proposta para resolver o problema. Impossibilidade de utilização do bem adquirido por defeito, o que conduziu, com acerto, à rescisão dos contratos de aquisição e de seguro, e ao ressarcimento dos valores pagos pela Apelada. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado de acordo com critérios de proporcionalidade e de razoabilidade. Súmula 343 do TJRJ. Desprovemento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

088. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0061437-13.2018.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VASSOURAS 2 VARA Ação: 0001892-11.2018.8.19.0065 Protocolo: 3204/2018.00630107 - AGTE: MUNICIPIO DE VASSOURAS ADVOGADO: WILDSON DE QUEIROZ CORREA JUNIOR OAB/RJ-159720 AGDO: NEYDER HENRIQUE SARAIVA LIMA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 INTERESSADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Agravo de instrumento contra decisão que em ação proposta pelo Agravado, deferiu a tutela antecipada para determinar que o Agravante e o Estado do Rio de Janeiro, forneçam, no prazo de cinco dias, a medicação e os exames indicados na petição inicial da ação originária, conforme as prescrições médicas que a instruem, bem como de outros medicamentos e insumos necessários ao tratamento das mesmas patologias que deram causa à demanda, mediante apresentação de prescrição médica atualizada, sob pena de sequestro da verba pública. Agravado que é portador de múltiplas patologias, tendo comprovado, por declarações médicas, a necessidade dos medicamentos e dos exames requeridos. Agravante que, na verdade, não se insurge contra a obrigação que lhe foi imposta na tutela antecipada deferida, impugnando apenas o prazo concedido para o seu cumprimento. Laudo médico que atesta a importância das medicações e dos exames requeridos para o controle das doenças que acometem o Agravado, mas não aponta o caráter emergencial do seu atendimento. Diante da grande quantidade de medicamentos pretendidos, deve ser dilatado o prazo para cumprimento da obrigação imposta de cinco para quinze dias, possibilitando ao Agravante equacionar a melhor forma de efetivar o cumprimento da decisão. Precedentes do TJRJ. Provimento parcial do agravo de instrumento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

089. APELAÇÃO 0008239-76.2015.8.19.0029 Assunto: Aquisição / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL Ação: 0008239-76.2015.8.19.0029 Protocolo: 3204/2018.00650907 - APELANTE: BRUNO DA SILVA SANTANA ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS OAB/RJ-162550 APELADO: BANCO ITAUCARD S A ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB/RJ-175723 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Sentença que julgou procedente o pedido e, diante da configuração da mora, deferiu a liminar requerida na inicial, consolidando nas mãos do Autor, o domínio e posse plena e exclusiva do bem, condenando o Réu nos ônus da sucumbência. Apelação do Réu. Prescindível a produção da prova pericial requerida, tendo em vista que a prova documental trazida na petição inicial e na contestação se revelou suficiente para a análise do mérito. Cerceamento de defesa não verificado. Demanda na qual não pretende o Apelado a cobrança da dívida do Apelante, cuja existência não foi contestada, mas sim, a busca e apreensão do bem financiado. Alienação fiduciária em garantia que nos termos do Decreto-lei nº 911/69, transfere o domínio do bem ao credor, transformando o devedor em depositário, e permite, em caso de inadimplemento, o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem, visando reaver a sua posse e consolidar a propriedade em nome do credor. Ação de busca e apreensão que constitui demanda de cognição restrita, cujo objeto se reduz à recuperação do bem. Precedentes do TJRJ. Apelante que não negou o seu